

ACÓRDÃO Nº. 47.731

Processo nº. 2007/50841-8

Assunto: Prestação de Contas da CONSULTÓRIA GERAL DO ESTADO referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sr. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE – Consultor Geral à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$916.126,74 (novecentos e dezesseis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.732

Processo nº. 2008/50690-6

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2007

Responsável: Sr. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO – Diretor Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 6.704.477,35 (seis milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.733

Processo nº 2009/52395-5

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ, exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. ESTANISLAU LUCZYNSKI – Diretor Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 503.432,40 (quinhentos e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarente centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.734

Processo nº. 2000/50593-2

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 026/97 firmados entre A EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA e a SECTAM.

Responsável: Sr. ALBERTO DUQUE PORTUGAL – Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBERTO DUQUE PORTUGAL, Presidente à época, ao CPF nº. 021.376.661-20, pagamento da importância de R\$7.186,55 (sete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 30/10/1998, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$700,00 (setecentos reais), pelo dano ao erário e R\$100,00 (cem reais), pela remessa intempestiva das contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.735

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2009/50463-3 – MARIA ELZA SOARES DOS REIS, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. AP 2971 de 30/9/2010;

Processo nº. 2009/50835-0 – LEONOR MARIA LOBATO SANTOS, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. IV, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1605 de 01/8/2008;

Processo nº. 2009/50838-3 – ALBERTINA CAMPOS BARRETO na função de Agente Administrativo, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1091 de 20/3/2008;

Processo nº. 2009/51013-7 – MARIA PINHEIRO DE SENA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 3101 de 30/9/2008;

Processo nº. 2009/51030-8 – NORMA IRACEMA LOPES DE LIMA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2686 de 29/8/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos dos Exmºs Srs. Conselheiros Relatores, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 47.736

Processo nº. 2006/50343-0

Assunto: Prestação de Contas do LABORATÓRIO CENTRAL referente ao exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sr. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO – Diretor à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso V da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DE MELO, Diretor à época, C.P.F. nº.048.585.572-00, ao pagamento da importância de R\$1.000,00 (um mil reais) atualizada monetariamente, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 200,00 (duzentos reais) pela não apresentação de documentos requisitados durante a Auditoria realizada pelo DCE, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.737

Processo nº 2006/50440-0

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, exercício financeiro de 2005.

Responsáveis: Sr. PAULO FERNANDO MACHADO (período de 01/01/2005 a 22/04/2005) e a Sra. MARIA RUTE TOSTE DA SILVA (período de 22/04/2005 a 31/12/2005) – Secretários à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 205.820.140,63 (duzentos e cinco milhões, oitocentos e vinte mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos) e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.738

Processo nº. 2008/50335-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 135/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a FCPPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, CPF nº.105.736.822-91, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.739

Processo nº. 2004/53554-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 249/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA – Prefeita

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar a Sra. FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA, prefeita, CPF nº. 105.556.252-49, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.740

Processo nº. 2006/50139-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 283/2004 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA – Prefeito à época, (C.P.F. nº. 227.181.092-20), multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.741

Processo nº. 2007/51245-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 018/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA, Prefeito à época, CPF nº. 056.760.102-15, ao pagamento da importância de R\$74.790,32 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 13/02/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.742

Processo nº. 2007/51249-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 052/2005 e Termos Aditivos, firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento da importância de R\$ 64.760,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), atualizada a partir de 17.08.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.743

Processo nº. 2007/51907-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 109/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO MUSICAL ANTONIO MALATO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MARCELINO BELTRÃO TAVARES – Presidente.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA